



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0309951-39.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : **Des. Pedro Augusto Costa Guerra**
Apelante : Vanessa Nascimento dos Santos
Apelante : Felipe Correia Vila Verde
Apelante : Demilson Sales das Neves
Advogado : Antonio Glorisman dos Santos (OAB: 11089/BA)
Apelante : Claudio Nei Santos Santana
Advogado : Ubiramar Capina Barbosa (OAB: 30890/BA)
Apelante : Rafael Calazans do Espírito Santo
Apelante : Adailson de Oliveira Teles
Advogado : Lucivaldo Amorim Pereira (OAB: 35051/BA)
Apelado : Ministério Público da Bahia
Promotor : Roque de Oliveira Brito
Procuradora : Adriani Vasconcelos Vasconcelos Pazelli
]
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AOS RÉUS PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, "CAPUT" E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSOS ARGUINDO, EM PRELIMINAR, NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, REVISÃO DA DOSIMETRIA - PRELIMINAR REJEITADA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE - RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA CONTENDO AS DEGRAVAÇÕES DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS - RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO DE RIGOR - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL EXCLUSIVAMENTE QUANTO A UM DOS APELANTES, E TÃO SÓ PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA.

I - Sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para: **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem exame do mérito, quanto à imputação da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em relação aos Réus DEMILSON SALES DAS NEVES, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, em virtude do reconhecimento de litispendência, eis que já respondem pelos mesmos fatos em processos autônomos; **ABSOLVER** CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, FELIPE CORREIA VILA VERDE, ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, ADAÍLSON DE OLIVEIRA TELES e CLÁUDIO DAMASCENO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

DOS SANTOS da imputação do crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) por falta de provas (art. 386, VII, do CPP). **ABSOLVER** ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com base no art. 386, VII, do CPP, por falta de provas; além de **CONDENAR: RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, vulgo "**RAFAEL TCHACOTCHACO**", pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), bem assim de associação para o tráfico (art. 35 do mesmo Diploma), fixando-lhe, pelos dois delitos, pena total definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa; **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, conhecido como "**CLAUDINHO**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa; **FELIPE CORREIA VILA VERDE** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa; **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, vulgo "**DAÍ**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 900 (novecentos) dias-multa; **DEMILSON SALES DAS NEVES**, conhecido como "**TUTUCA**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa; e **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 700 (setecentos) dias-multa;

II - Recursos Defensivos por parte de VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS, FELIPE CORREIA VILA VERDE, DEMILSON SALES DAS NEVES, CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, ADAILSON OLIVEIRA TELES e RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO.

III - Em suas razões recursais, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, VANESSA e DEMILSON alegam insuficiências de prova do *animus* associativo duradouro e estável, pleiteando absolvição. Subsidiariamente, pugnam no sentido de que seja redimensionada a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

dosimetria para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, além da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e alteração do regime de cumprimento (fls. 2.942/2.948).

IV - ADAILSON OLIVEIRA TELES alega não haver prova suficiente da sua participação no crime de associação para o tráfico, aduzindo, inclusive, que não houve perícia nas gravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Repudia, por outro lado, a confissão colhida na fase de Inquérito, afirmando que “assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica”, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

V - RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO afirma inexistirem provas de sua participação tanto no crime de tráfico de drogas quanto de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Sob esse aspecto, questiona os depoimentos dos policiais que não se mostraram harmônicos inexistindo prova robusta da ensejar a prolação de édito condenatório, aduzindo, outrossim, que não houve perícia nas gravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Em seguida, renegando o teor da sua confissão na fase investigativa, aduz que “assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica”, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. fls. 2.661/2.676).

VI - Por fim, em favor de **CLÁUDIO NEY SANTOS SANTANA**, a DEFENSORIA PÚBLICA argui insuficiência de provas da sua participação no crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) requer sua absolvição. Para a eventual hipótese de rejeição do pleito absolutório, requer a revisão da dosimetria com o decote da agravante do art. 62, inciso I, do CP, além da alteração do regime de cumprimento da pena para outro mais brando (fls. 2.900/2.909).

VII - No tocante aos questionamentos suscitados pela Defesa de **ADAILSON OLIVEIRA TELES** e **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO** respeito das comunicações telefônicas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

interceptadas com autorização judicial, deve-se salientar que as partes tiveram amplo acesso à gravação dos trechos relevantes das interceptações, sem que se tenha, quando das alegações finais, arguido necessidade de realização de perícia de voz (Cf. Fls. 2.188/2.201 e 2.202/2.215). De mais a mais, ainda quando assim não fosse, a condenação dos Réus não se acha ancorada exclusivamente nos diálogos telefônicos que foram captados, mas, também, em outros elementos de prova que evidenciam a prática dos delitos por parte de **ADAILSON OLIVEIRA TELES e RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**. Inexiste, portanto, nulidade a ser declarada, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, do que é exemplo o aresto a seguir transcrito: "**Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes**" (HC 213.158/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 4/9/2013).

VIII - Conjunto probatório consistente. Deveras, em cumprimento a medidas preparatórias de interceptação telefônica (autos nº 0411869-57.2012.8.05.0001; cf. fls. 665/671, fls. 789/796, fls. 922/928, fls. 1.021/1028), o Departamento de Narcóticos da Polícia Civil do Estado da Bahia - DENARC, no curso da denominada "Operação Pastilha", captou inúmeros diálogos dando conta da existência de uma verdadeira organização criminoso que se dedicava à comercialização de drogas no Bairro de Pernambués, nesta Capital, sob a liderança de LUCIANO SILVA DOS SANTOS, conhecido como "BABALU", conforme demonstram o teor dos diversos diálogos transcritos na Sentença (cf. fls. 2.400/2.401 e fls. 2.410/2.411), mantidos **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO ('RAFAEL TCHACOTCHACO')**, **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES ('DAI')**, **CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA ('CLAUDINHO')**, **DEMILSON SALES DAS NEVES** e sua companheira **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, diálogos esses extraídos dos Relatórios de Inteligência produzidos pela Secretaria de Segurança Pública, corroborados pela prova testemunhal, como se verifica do depoimento prestado pelo Delegado JOSÉ ALVES BEZERRA (cf. fls. 1.600/1.607), sob o crivo do contraditório, e que participou ativamente das investigações.

IX - Minudente individualização das condutas, tendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

sido transcritos, inclusive, no corpo da Sentença, os diálogos interceptados relativos a cada um dos Recorrentes, os quais se reportam ao fornecimento, distribuição e venda de drogas, não havendo espaço, portanto, para arguição de insuficiência de provas ou a invocação do princípio **in dubio pro reo**.

X - Não se pode olvidar que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) restou suficientemente caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas entre os vários integrantes da súpia, ficando patente, ainda, o animus associativo, bem assim sua hierarquização com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, tanto assim que se fizeram necessárias sucessivas prorrogações das escutas telefônicas, demonstrando, com isso, a permanência e estabilidade do vínculo, restando, portanto, indubitosa a responsabilidade penal de **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS, DEMILSON SALES DAS NEVES, CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, ADAILSON OLIVEIRA TELES e RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO** quanto ao crime de associação para o tráfico (arts. 35 da Lei nº 11.343/06), bem assim com relação ao crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, caput, do mesmo Diploma) por parte de **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, que foi considerado incurso nos dois tipos penais, cuja materialidade desse último delito se acha devidamente provada pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 137 e Laudo Definitivo de fls. 1.794, atestando que a droga apreendida em seu poder correspondia a cocaína, substância ilícita, de uso proscrito no Brasil.

XI - Condenação de rigor. No que se refere a **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, que foi condenado pelo crime associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), a pena-base restou adequadamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, havendo a MM Juíza considerado desfavorável a **culpabilidade** do Réu, dada sua condição de membro do primeiro escalão da organização criminosa, responsável pela arrecadação do dinheiro do bando, seus **antecedentes**, eis que já foi condenado anteriormente por sentença transitada em julgado (autos nº 0090743-29.2009.8.05.0001) e as **consequências do delito**, posto que as atividades da súpia interferiram, por significativo período de tempo, na paz e segurança da comunidade de Pernambués, atingidos por uma disputa entre grupos rivais, com a adoção de violência, toques de recolher e outras restrições. Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), a reprimenda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

foi diminuída em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Em seguida, ainda nessa mesma fase intermédia, a julgadora monocrática majorou a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, por reconhecer a presença da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, por entender que "CLÁUDIO NEI atuava como gerente do tráfico de drogas, coordenando as atividades dos demais agentes, a mando do líder da súpia". É de se ponderar, entretanto, que essa sua peculiar condição de integrante do primeiro escalão da organização criminosa já foi utilizada, na primeira fase da dosimetria, para recrudescimento da sanção de partida, motivo pelo qual não poderia ser novamente considerada, na fase subsequente, como circunstância agravante, incidindo-se, sob esse aspecto, em inaceitável **bis in idem**. Corrigindo, portanto, o equívoco, decota-se da condenação o acréscimo efetuado na segunda etapa da operação dosimétrica, daí porque, à míngua, na derradeira fase, de causas de aumento e diminuição, fica **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA** condenado, nestes autos, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial **fechado**, na forma facultada pelo art. 33, § 3º, do CP, além de **800 (oitocentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato.

XII - Quanto a ADAILSON DE OLIVEIRA TELES, igualmente condenado pelo crime associação para o tráfico, a basilar foi estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, tendo sido considerado desfavorável tão só as consequências do delito, eis que as atividades desenvolvidas pelo grupo comprometeram, por significativo período de tempo, a paz e segurança dos moradores do bairro, ante a violência na região afetada, com toques de recolher e outras restrições. Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), a reprimenda foi diminuída em 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, tornando, assim, definitivas, após a derradeira fase, em desfavor de **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, penas de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial **aberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, além de **700 (setecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, negada a substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas, com base no art. 44, inciso III, do CP, a **contrario sensu**, eis que as circunstâncias do cometimento do delito não indicam, de fato, seja essa substituição recomendável e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

suficiente.

XIII - Com relação a **DEMILSON SALES NEVES**, condenado pela prática de **crime de associação para o tráfico**, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, patamar que se considera razoável à luz dos vetores previstos no art. 59 do CP, tendo sido considerados desfavoráveis não só a culpabilidade do Réu, que foi apontado como um dos homens de confiança do líder de uma das facções ("irmãos CATUREBA"), tendo sido flagrado, durante as interceptações telefônicas, negociando a aquisição de explosivos ostentando grau de periculosidade diferenciado, bem assim as consequências do delito, já interferiam na liberdade de ir e vir dos moradores da região. Referidas penas permaneceram inalteradas nas demais etapas, à míngua de circunstâncias e causas que implicassem sua modificação, tornando, assim, definitivas, após a derradeira fase, em desfavor de **DEMILSON SALES NEVES**, penas de **05 (cinco) anos de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial **fechado**, na forma facultada pelo art. 33, § 3º, do CP, além de **700 (setecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

XIV - No que concerne a **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, a pena-base foi fixada no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, e que se tornaram definitivas após as demais etapas, ante a ausência de circunstâncias e causas que implicassem sua modificação, ficando, portanto, **VANESSA DOS SANTOS** condenada, pelo **crime associação para o tráfico** (art. 35 da Lei nº 11.343/06) à pena de **03 (três) anos de reclusão**, a serem cumpridos em regime **aberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, assegurada a substituição por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, além de **700 (setecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

XV - Por último, no que diz respeito a **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, que foi considerado incurso tanto no art. 33, **caput**, quanto no art. 35, da Lei nº 11.343/03 (tráfico ilegal de drogas e associação para o tráfico), as penas-base foram fixadas, para ambos os tipos penais, no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de tráfico (art. 33) e 03 (três) anos de reclusão para o delito de associação para o tráfico (art. 35), e que permaneceram inalteradas nas demais etapas, mesmo a despeito do reconhecimento da menoridade relativa do Réu (art. 65, inciso I, do CP),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 231 do STJ, já sucessivas vezes referendada pelo Excelso Pretório, restando, assim, após o somatório decorrente do concurso material (CP, art. 69), **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO** condenado à pena total definitiva de **08 (oito) anos de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial **semiaberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, além de **1.200 (mil e duzentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

XVI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento dos recursos.

XVII - **APÓS JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE FELIPE CORREIA VILA VERDE**, com punibilidade já extinta em virtude de óbito, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS**, exceção feita ao Réu **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA** cuja pena se redimensiona, mantida a Sentença em seus demais termos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0309951-39.2014.8.05.0001**, provenientes desta Comarca da Capital, figurando como Apelantes **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS, DEMILSON SALES DAS NEVES, CLÁUDIO NEY SANTOS SANTANA, RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTOS** e **ADAISON OLIVEIRA TELES**, e, Apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **APÓS JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE FELIPE CORREIA VILA VERDE**, com punibilidade já extinta em virtude de óbito, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS**, exceção feita à insurgência do Réu **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, a cujo recurso se **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** tão só para redimensionar a pena aplicada. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

R E L A T Ó R I O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu Denúncia contra **LUCIANO SILVA DO SANTOS**, vulgo "BABALU", **PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA**, também conhecido como "CLAUDINHO", **FELIPE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

CORREIA VILA VERDE, vulgo **"MALHADO"**, ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, vulgo **"DECO"**, **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, conhecido por **"DAÍ"**, CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS, que também é chamado como **"CLAUDINHO BUNDA"**, JOSÉ SANTOS DA SILVA, **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO**, vulgo **"RAFAEL TCHACOTCHACO"**, LUAN BISPO DA CONCEIÇÃO, TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA DE SANTANA, GUILHERME SANTOS DAS VIRGENS FONSECA, apelidado de **"NEURÓTICO"**, CLEBER SILVA DA PALVA, conhecido como **"SIRI"**, REINALDO DOS SANTOS CATUREBA, vulgo **"NAL"**, RODRIGO JESUS SAMIÃO DOS SANTOS, alcunha **"DIGO"**, TIAGO LIMA SANTOS, **DEMILSON SALES DAS NEVES**, conhecido como **"TUTUCA"**, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES FARIAS, vulgo **"DANGO"**, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, FÁBIO CASTRO DOS SANTOS, apelidado de **"SAPO"**, ALLAN DE ARAÚJO FERREIRA, vulgo **"ALLAN CABELUDO"**, e ANDREI SANTOS NASCIMENTO, atribuindo-lhes as condutas previstas no art. 33 (tráfico ilegal de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta da peça vestibular, em virtude de sucessivas delações, formuladas através do sistema 'disque denúncia', dando conta da ocorrência de crimes de tráfico de drogas na região do Pernambués, nesta Capital, foi instaurado Inquérito, no curso do qual, ante a constatação da veracidade dessas informações, foram requeridas não só medidas de busca e apreensão, como, também, de prisão preventiva e interceptação do fluxo de comunicações telefônicas de indivíduos integrantes das facções criminosas que atuavam naquele bairro.

Acrescenta que, a partir das análises das escutas, foram captados diálogos e tratativas entre os Denunciados com vistas à mercancia ilícita, restando confirmado que o tráfico de drogas naquela região era realizado por duas súcias rivais, compostas por diversos integrantes, lideradas por LUCIANO SILVA DOS SANTOS, conhecido por **"BABALU"** e REINALDO DOS SANTOS CATUREBA, que também atende pelo apelido de **"NAL"**.

Prossegue afirmando que LUCIANO SILVA DOS SANTOS, conhecido por **"BABALU"**, era o líder do tráfico na localidade conhecida como Horda, no bairro de Pernambués, e, embora interno no módulo III, da Penitenciária Lemos de Brito, em Mata Escura, dali emitia ordens para serem cumpridas por seus comparsas, entre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

quais CLEBER SILVA DA PALMA ("SIRI"), seu sócio na empreitada criminosa, FELIPE CORREIA VILA VERDE ("MALHADO") e CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA ("CLAUDINHO"), que seriam os gerentes de tráfico e difundiam as ordens emanadas pelo líder LUCIANO ("BABALU") aos demais integrantes da súcia, como ADAILSON DE OLIVEIRA TELES ("DAÍ"), ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, vulgo "DECO", JOSÉ SANTOS SILVA, CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS ("CLAUDINHO BUNDA") e GUILHERME SANTOS DAS VIRGENS FONSECA ("NEURÓTICO"), além de sua esposa PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, que conduzia e geria as movimentações financeiras, além de fazer o controle do estoque de drogas.

Ainda de acordo com a versão do Órgão acusador, ADAILSON figura como responsável pelas armas de fogo utilizadas pela súcia, ANDRÉ arrecadaria o dinheiro apurado com a comercialização da droga, JOSÉ SANTOS DA SILVA fornecia as armas de fogo e efetuava sua manutenção, RAFAEL ("NEURÓTICO") e TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA DE SANTANA realizavam o transporte, venda e entrega das substâncias estupefacientes, LUAN BISPO DA CONCEIÇÃO guardava as armas e CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS vendia as drogas.

Esclarece, em seguida, que a quadrilha dos "irmãos CATUREBA" contava com vários aliados, a exemplo de ALLAN DE ARAÚJO FERREIRA, RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO, encarregado de transportar drogas e armas e atuar como "avião", **DEMILSON SALES DAS NEVES ("TUTUCA")**, gerente das bocas de fumo, auxiliado por sua esposa **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES FARIAS, conhecido por ("DANGO") e sua esposa JÉSSICA, além de PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA.

Prossegue a Denúncia afirmando que, em 19 de dezembro de 2013, após meses de investigação, foi deflagrada a "Operação Pastilha", na qual foram cumpridos diversos mandados de prisão, bem como de busca e apreensão, ocasião em que foram confiscadas 03 (três) armas de fogo, sendo 01 (uma) pistola Taurus, calibre nominal .380, com seis munições intactas, 01 (uma) pistola Glock, de fabricação austríaca, customizada (transformada em metralhadora), calibre nominal .40, com três munições intactas do mesmo calibre, em poder de JOSÉ SANTOS DA SILVA, vulgo "ZEZINHO", bem como uma espingarda de repetição, calibre 12, na posse de ANDREI SANTOS NASCIMENTO, que, atendendo às ordens de **ADAILSON ("DAÍ")**, também



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

fazia a guarda das armas da súcia, entre as quais 05 (cinco) balaclavas, 01 (um) rádio comunicador, 13 (treze) pinos de cocaína, 289 (duzentos e oitenta e nove) porções de cocaína, material para embalar drogas e uma balança digital de alta precisão.

Conclui a peça acusatória aduzindo que na Rua Thomaz Gonzaga, situada no bairro de Pernambués, teriam ocorrido sucessivos confrontos entre os integrantes das duas facções, circunstância que teria motivado a população a denominar aquela área como "*Faixa de Gaza*", em alusão à belicosa região da Palestina.

Após o oferecimento de Defesas Preliminares (CLÁUDIO NEI às fls. 1.075/1.077, TIAGO DE SANTANA às fls. 1.078/1.081, RAFAEL CALAZANS às fls. 1.092/1.093, ANDRÉ CARDOSO às fls. 1.152/1.156, ADAILSON TELES às fls. 1.222/1.223, JOSÉ SANTOS DA SILVA às fls. 1.226/1.227, CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS às fls. 1.229/1.232, JÉSSICA OLIVEIRA às fls. 1.235/1.263, VANESSA NASCIMENTO às fls. 1.317/1.346, DEMILSON SALES, FELIPE CORREIA, GUILHERME SANTOS DAS VIRGENS, PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA e DANIEL GONÇALVES FARIAS às fls. 1.357/1.371), a Denúncia foi recebida, em 05.06.2014, em face dos Denunciados aqui referidos (cf. Decisão Interlocutória às fls. 1.392/1.400).

De outra parte, ainda pelo mesmo **decisum**, em virtude do elevado número de pessoas no polo passivo da relação processual, a MM Juíza, atenta para a circunstância de que existiam Réus presos cautelarmente, utilizou-se da faculdade contida no art. 80 do CPP, para determinar o **desmembramento do feito** quanto aos Denunciados LUCIANO SILVA DOS SANTOS, PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, LUAN BISPO DA CONCEIÇÃO, CLEBER SILVA DA PALMA, REINALDO DOS SANTOS CATUREBA, RODRIGO JESUS DAMIÃO DOS SANTOS, TIAGO LIMA SANTOS, FÁBIO CASTRO DOS SANTOS, ALLAN DE ARAÚJO FERREIRA e ANDREI SANTOS DO NASCIMENTO, com a consequente formação de novos autos (cf. fls. 1.395).

Concluída a instrução, a MM Juíza, pelo **decisum** de fls. 2.370/2.438, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

- **ENTINGUIR O PROCESSO**, sem exame do mérito, quanto à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

imputação da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), em relação aos Réus DEMILSON SALES DAS NEVES, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, em virtude do reconhecimento de litispendência, eis que já respondem pelos mesmos fatos em processos autônomos;

- **ABSOLVER** CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, FELIPE CORREIA VILA VERDE, ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, ADAÍLSON DE OLIVEIRA TELES e CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS da imputação do crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06) por falta de provas (art. 386, VII, do CPP).

- **ABSOLVER** ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com base no art. 386, VII, do CPP, por falta de provas; além de

- **CONDENAR:**

- **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, vulgo "**RAFAEL TCHACOTCHACO**", pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), bem assim de associação para o tráfico (art. 35 do mesmo Diploma), fixando-lhe, pelos dois delitos, pena total definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

- **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, conhecido como "**CLAUDINHO**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa;

- **FELIPE CORREIA VILA VERDE** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa;-

- **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, vulgo **"DAÍ"**, pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 900 (novecentos) dias-multa;
- **DEMILSON SALES DAS NEVES**, conhecido como **"TUTUCA"**, pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa; e
- **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 700 (setecentos) dias-multa;

Irresignados, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, **FELIPE CORREIA VILA VERDE**, **DEMILSON SALES DAS NEVES**, **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, **ADAILSON OLIVEIRA TELES** e **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, interpuseram Apelação.

Em suas razões recursais, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, **VANESSA** e **DEMILSON** alegam insuficiências de prova do **animus** associativo duradouro e estável, pleiteando absolvição. Subsidiariamente, pugnam no sentido de que seja redimensionada a dosimetria para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, além da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e alteração do regime de cumprimento (fls. 2.942/2.948).

De outra parte, **ADAILSON OLIVEIRA TELES** alega não haver prova suficiente da sua participação no crime de associação para o tráfico, aduzindo, inclusive, que não houve perícia nas degravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Repudia, por outro lado, a confissão colhida na fase de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Inquérito, afirmando que “assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica”, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em sequência, **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO** afirma inexistirem provas de sua participação tanto no crime de tráfico de drogas quanto de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Sob esse aspecto, questiona os depoimentos dos policiais que não se mostraram harmônicos inexistindo prova robusta da ensejar a prolação de édito condenatório, aduzindo, outrossim, que não houve perícia nas gravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Em seguida, renegando o teor da sua confissão na fase investigativa, aduz que “assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica”, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. fls. 2.661/2.676).

Com relação a **CLÁUDIO NEY SANTOS SANTANA**, a DEFENSORIA PÚBLICA argui insuficiência de provas da sua participação no crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) requer sua absolvição. Para a eventual hipótese de rejeição do pleito absolutório, requer a revisão da dosimetria com o decote da agravante do art. 62, inciso I, do CP, além da alteração do regime de cumprimento da pena para outro mais brando (fls. 2.900/2.909).

Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna no sentido de que seja negado provimento aos recursos (cf. fls. 2.790/2.818 e 2.952/2.958), no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça (cf. fls. 29/39v dos autos físicos).

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Através da Sentença de fls. 2.370/2.438, a MM Juíza **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva para:

- **ENTINGUIR O PROCESSO**, sem exame do mérito, quanto à imputação da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), em relação aos Réus DEMILSON SALES DAS NEVES, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, em virtude do reconhecimento de litispendência, eis que já respondem pelos mesmos fatos em processos autônomos;

- **ABSOLVER** CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, FELIPE CORREIA VILA VERDE, ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, ADAÍLSON DE OLIVEIRA TELES e CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS da imputação do crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06) por falta de provas (art. 386, VII, do CPP).

- **ABSOLVER** ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com base no art. 386, VII, do CPP, por falta de provas; além de

- **CONDENAR:**

• **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, vulgo "**RAFAEL TCHACOTCHACO**", pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), bem assim de associação para o tráfico (art. 35 do mesmo Diploma), fixando-lhe, pelos dois delitos, pena total definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

• **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, conhecido como "**CLAUDINHO**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

- **FELIPE CORREIA VILA VERDE** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa;-
- **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, vulgo **"DAÍ"**, pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 900 (novecentos) dias-multa;
- **DEMILSON SALES DAS NEVES**, conhecido como **"TUTUCA"**, pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa; e
- **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 700 (setecentos) dias-multa;

Irresignados, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, **FELIPE CORREIA VILA VERDE**, **DEMILSON SALES DAS NEVES**, **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, **ADAILSON OLIVEIRA TELES** e **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, interpuseram Apelação.

Nesse ínterim, o Apelante **FELIPE CORREIRA VILA VERDE** veio a falecer (cf. certidão de óbito de fls. 2.825), tendo sido declarada extinta sua punibilidade (cf. fls. 2.837/2.838).

Em suas razões recursais, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, **VANESSA** e **DEMILSON** alegam insuficiências de prova do **animus** associativo duradouro e estável, pleiteando absolvição. Subsidiariamente, pugnam no sentido de que seja redimensionada a dosimetria para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, além da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

alteração do regime de cumprimento (fls. 2.942/2.948).

De outra parte, **ADAILSON OLIVEIRA TELES** alega não haver prova suficiente da sua participação no crime de associação para o tráfico, aduzindo, inclusive, que não houve perícia nas gravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Repudia, por outro lado, a confissão colhida na fase de Inquérito, afirmando que *"assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica"*, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em sequência, **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO** afirma inexistirem provas de sua participação tanto no crime de tráfico de drogas quanto de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Sob esse aspecto, questiona os depoimentos dos policiais que não se mostraram harmônicos inexistindo prova robusta da ensejar a prolação de édito condenatório, aduzindo, outrossim, que não houve perícia nas gravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Em seguida, renegando o teor da sua confissão na fase investigativa, aduz que *"assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica"*, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. fls. 2.661/2.676).

Com relação a **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, a DEFENSORIA PÚBLICA argui insuficiência de provas da sua participação no crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) requer sua absolvição. Para a eventual hipótese de rejeição do pleito absolutório, requer a revisão da dosimetria com o decote da agravante do art. 62, inciso I, do CP, além da alteração do regime de cumprimento da pena para outro mais brando (fls. 2.900/2.909).

Conheço dos recursos, eis que presentes seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

pressupostos e requisitos.

Destaco, entretanto, de logo, não prosperar a alegada imprestabilidade da prova por não ter sido realizada perícia de voz nos diálogos interceptados.

Primeiramente, no tocante aos questionamentos suscitados pela Defesa de **ADAILSON OLIVEIRA TELES** e **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO** a respeito das comunicações telefônicas interceptadas com autorização judicial, deve-se salientar que as partes tiveram amplo acesso à degravação dos trechos relevantes das interceptações, sem que se tenha, quando das alegações finais, arguido necessidade de realização de perícia de voz.

De mais a mais, ainda quando assim não fosse, a condenação dos Réus não se acha ancorada exclusivamente nos diálogos telefônicos que foram captados, mas, também, em outros elementos de prova que evidenciam a prática dos delitos por parte de **ADAILSON OLIVEIRA TELES** e **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**.

Inexiste, portanto, nulidade a ser declarada, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, do que é exemplo o aresto a seguir transcrito:

"Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes" (HC 213.158/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 4/9/2013).

Rejeitada, pois, aludida preliminar, passa-se ao exame do méritos dos recursos.

Nada obstante os Apelantes tenham negado a autoria dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

delitos que lhe foram imputados, sustentando insuficiências de provas para respaldar suas respectivas condenações, certo é que existe, nos autos, elementos consistentes em sentido contrário, colhidos não só na fase de investigativa, como, também, ao longo da instrução criminal.

Com efeito, tal como revelam os autos, em cumprimento a medidas preparatórias de interceptação telefônica (autos nº 0411869-57.2012.8.05.0001; cf. fls. 665/671, fls. 789/796, fls. 922/928, fls. 1.021/1028), o Departamento de Narcóticos da Polícia Civil do Estado da Bahia – DENARC, no curso da denominada “Operação Pastilha”, captou inúmeros diálogos dando conta da existência de uma verdadeira organização criminoso que se dedicava à comercialização de drogas no Bairro de Pernambués, nesta Capital, sob a liderança de LUCIANO SILVA DOS SANTOS, conhecido como “BABALU”, conforme demonstram o teor dos diversos diálogos transcritos na Sentença (cf. fls. 2.400/2.401 e fls. 2.410/2.411), mantidos **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO ('RAFAEL TCHACOTCHACO')**, **ADAÍLSON DE OLIVEIRA TELES ('DAI')**, **CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA ('CLAUDINHO')**, **DEMILSON SALES DAS NEVES** e sua companheira **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, diálogos esses extraídos dos Relatórios de Inteligência produzidos pela Secretaria de Segurança Pública, e que integram os autos.

Tudo isso, ressalte-se, restou corroborado pela prova testemunhal, como se verifica do depoimento prestado pelo Delegado JOSÉ ALVES BEZERRA (cf. fls. 1.600/1.607), sob o crivo do contraditório, e que participou ativamente das investigações, descrevendo, em minúcias, a participação dos Apelantes **CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA**, **FELIPE CORREIRA VILA VERDE** e **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO** na organização criminoso, testemunho esse que se encontra transcrito na Sentença, em seus trechos mais significativos (cf. fls. 2.398/2.399) do qual se extrai o seguinte excerto:

“[...] que uma das quadrilhas era liderada pelo indivíduo 'BABALU' e a outra era liderada pelos 'irmãos CATUREBA'; [...] que por conta disso utilizavam-se de pessoas que estavam em liberdade, especialmente de familiares, para darem execução às atividades delituosas; [...] que na execução das buscas foram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

apreendidas drogas, armas de fogo, material de embalagem e balanças de precisão; que também foi apreendido rádio comunicador e dinheiro; [...] que a avenida principal do bairro de Pernambués chegou a ser denominada de 'Faixa de Gaza', devido a constantes guerras entre os traficantes de quadrilhas rivais; que CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, vulgo 'CLAUDINHO', era responsável pela arrecadação do dinheiro proveniente da venda de drogas da quadrilha de 'BABALU' e de 'SIRI', a qual era ligado; que FELIPE CORREIA VILA VERDE, vulgo "MALHADO", era pessoa bastante ligada a BABALU e à esposa deste, repassando as ordens de BABALU para os demais integrantes do bando; que mantinha contato telefônico com o casal; que quando necessário o uso da força, era FELIPE o responsável para tanto, bem como por convocar eventuais ajudantes para tal fim; [...] que RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO, também chamado de 'RAFAEL TCHACOTCHACO', era ligado ao grupo de BABALU e atuava na distribuição de drogas; que ele era bastante ligado ao acusado FELIPE CORREIA, vulgo 'MALHADO'; [...] que CLAUDINHO falou que arrecadava cerca de 10 mil reais do tráfico de drogas por semana, ao passo que PALOMA informou que arrecadava, em sua residência, cerca de 5.000 reais semanais; que CLAUDINHO fazia o recolhimento do dinheiro do tráfico, passando nas bocas de fumo da quadrilha, ao passo que o dinheiro recebido por PALOMA era jogado por cima do muro da casa dela, a qual fazia todo levantamento financeiro da quadrilha, bem como do estoque de entorpecentes; (cf. Depoimento de JOSÉ ALVES BEZERRA JÚNIOR às fls. 1.606/1.607).

Mais adiante, JOSÉ ALVES BEZERRA JÚNIOR acrescenta:

"[...] que DEMILSON era uma pessoa bastante temida, 'devido a sua valentia'; que VANESSA acompanhava o marido DEMILSON na entrega de entorpecentes e, também, existem diálogos interceptados que evidenciam a participação dela, indo buscar drogas para fazer entregas; que, por conta desses diálogos, foi possível efetuar uma prisão em flagrante com dois quilos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

droga; [...] que a DEMILSON incumbia fracionar o entorpecente e distribui-lo para os demais integrantes da quadrilha".

Quanto à validade e eficácia do aludido testemunho, nossos Tribunais já pacificaram o entendimento de que os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam-se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando harmônicos com as demais provas.

Nessa vertente é a jurisprudência a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

Assim é que, à luz do conjunto probatório arrecadado não só na fase inquisitiva, como, também, na etapa judicial, aliado aos Relatórios e transcrições das conversas telefônicas mantidas entre os diversos membros do grupo, tudo isso demonstra, à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

saciedade, o envolvimento dos Acusados com o comércio ilícito de drogas naquela região, havendo o julgador monocrático efetuado minudente individualização da conduta dos Réus, transcrevendo, inclusive, no corpo da Sentença, os diálogos interceptados relativos a cada um dos Recorrentes, os quais se reportam ao fornecimento, distribuição e venda de drogas, não havendo espaço, portanto, para arguição de insuficiência de provas ou a invocação do princípio **in dubio pro reo**.

Desenganadamente, não se pode olvidar que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) restou suficientemente caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas entre os vários integrantes da súa, ficando patente, ainda, o **animus** associativo, bem assim sua hierarquização com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, tanto assim que se fizeram necessárias sucessivas prorrogações das escutas telefônicas, demonstrando, com isso, a permanência e estabilidade do vínculo, restando, portanto, indubitosa a responsabilidade penal de **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS, DEMILSON SALES DAS NEVES, CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, ADAILSON OLIVEIRA TELES e RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO** quanto ao **crime de associação para o tráfico** (arts. 35 da Lei nº 11.343/06), bem assim com relação ao crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, **caput**, do mesmo Diploma) por parte de **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, que foi considerado incurso nos dois tipos penais, cuja materialidade desse último delito se acha devidamente provada pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 137 e Laudo Definitivo de fls. 1.794, atestando que a droga apreendida em seu poder correspondia a cocaína, substância ilícita, de uso proscrito no Brasil.

De rigor, pois, a condenação, pelo que passo ao exame da dosimetria.

No que se refere a **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, que foi condenado pelo **crime associação para o tráfico**, a pena-base restou adequadamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, havendo a MM Juíza considerado desfavorável a **culpabilidade** do Réu, dada sua condição de membro do primeiro escalão da organização criminosa, responsável pela arrecadação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

dinheiro do bando, seus **antecedentes**, eis que já foi condenado anteriormente por sentença transitada em julgado (autos nº 0090743-29.2009.8.05.0001) e as **consequências do delito**, posto que as atividades da súcia interferiram, por significativo período de tempo, na paz e segurança da comunidade de Pernambués, atingidos por uma disputa entre grupos rivais, com a adoção de violência, toques de recolher e outras restrições. Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), a reprimenda foi diminuída em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Em seguida, ainda nessa mesma fase intermédia, a julgadora monocrática majorou a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, por reconhecer a presença da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, por entender que *"CLÁUDIO NEI atuava como gerente do tráfico de drogas, coordenando as atividades dos demais agentes, a mando do líder da súcia"*. É de se ponderar, entretanto, que essa sua peculiar condição de integrante do primeiro escalão da organização criminosa já foi utilizada, na primeira fase da dosimetria, para recrudescimento da sanção de partida, motivo pelo qual não poderia ser novamente considerada, na fase subsequente, como circunstância agravante, incidindo-se, sob esse aspecto, em inaceitável **bis in idem**. Corrigindo, portanto, o equívoco, decota-se da condenação o acréscimo efetuado na segunda etapa da operação dosimétrica, daí porque, à míngua, na derradeira fase, de causas de aumento e diminuição, fica **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA** condenado, nestes autos, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, na forma facultada pelo art. 33, § 3º, do CP, além de **800 (oitocentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato.

Quanto a **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, igualmente condenado pelo **crime associação para o tráfico**, a basilar foi estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, tendo sido considerado desfavorável tão só as **consequências do delito**, eis que as atividades desenvolvidas pelo grupo comprometeram, por significativo período de tempo, a paz e segurança dos moradores do bairro, ante a violência na região afetada, com toques de recolher e outras restrições. Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão na fase extrajudicial (art. 65, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

alínea "d", do CP), a reprimenda foi diminuída em 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, tornando, assim, definitivas, após a derradeira fase, em desfavor de **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, penas de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial aberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, além de **700 (setecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, negada a substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas, com base no art. 44, inciso III, do CP, a **contrario sensu**, eis que as circunstâncias do cometimento do delito não indicam, de fato, seja essa substituição recomendável e suficiente.

Com relação a **DEMILSON SALES NEVES**, condenado pela prática de **crime de associação para o tráfico**, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, patamar que se considera razoável à luz dos vetores previstos no art. 59 do CP, tendo sido considerados desfavoráveis não só a culpabilidade do Réu, que foi apontado como um dos homens de confiança do líder de uma das facções ("irmãos CATUREBA"), tendo sido flagrado, durante as interceptações telefônicas, negociando a aquisição de explosivos ostentando grau de periculosidade diferenciado, bem assim as consequências do delito, já interferiam na liberdade de ir e vir dos moradores da região. Referidas penas permaneceram inalteradas nas demais etapas, à míngua de circunstâncias e causas que implicassem sua modificação, tornando, assim, definitivas, após a derradeira fase, em desfavor de **DEMILSON SALES NEVES**, penas de **05 (cinco) anos de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, na forma facultada pelo art. 33, § 3º, do CP, além de **700 (setecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

No que concerne a **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, a pena-base foi fixada no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, e que se tornaram definitivas após as demais etapas, ante a ausência de circunstâncias e causas que implicassem sua modificação, ficando, portanto, VANESSA DOS SANTOS condenada, pelo **crime associação para o tráfico** (art. 35 da Lei nº 11.343/06) à pena de **03 (três) anos de reclusão**, a serem cumpridos em **regime aberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, assegurada a substituição por duas restritivas de direitos, a serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

fixadas pelo Juízo da Execução, além de **700 (setecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Por último, no que diz respeito a **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, que foi considerado incurso tanto no art. 33, caput, quanto no art. 35, da Lei nº 11.343/03, as penas-base foram fixadas, para ambos os tipos penais, no mínimo legal, qual seja, **05 (cinco) anos de reclusão** para o crime de tráfico (art. 33) e **03 (três) anos de reclusão** para o delito de associação para o tráfico (art. 35), e que permaneceram inalteradas nas demais etapas, mesmo a despeito do reconhecimento da menoridade relativa do Réu (art. 65, inciso I, do CP), em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 231 do STJ, já sucessivas vezes referendada pelo Excelso Pretório, restando, assim, após o somatório decorrente do concurso material (CP, art. 69), **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO** condenado à pena total definitiva de **08 (oito) anos de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial **semiaberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Do exposto, encaminho a votação no sentido de julgar prejudicada a Apelação interposta em favor de FELIPE CORREIA VILA VERDE, com punibilidade já extinta em virtude de óbito, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO PROVIMENTO** tão só ao Recurso de **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA** para redimensionar a pena que lhe foi imposta, mantida a Sentença em seus demais termos.

Salvador, de de 2020.

Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator

Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra LUCIANO SILVA DO SANTOS, vulgo "BABALU", PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, **CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA**, também conhecido como "**CLAUDINHO**", **FELIPE CORREIA VILA VERDE**, vulgo "**MALHADO**", ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, vulgo "DECO", **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, conhecido por "**DAÍ**", CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS, que também é chamado como "**CLAUDINHO BUNDA**", JOSÉ SANTOS DA SILVA, **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO**, vulgo "**RAFAEL TCHACOTCHACO**", LUAN BISPO DA CONCEIÇÃO, TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA DE SANTANA, GUILHERME SANTOS DAS VIRGENS FONSECA, apelidado de "NEURÓTICO", CLEBER SILVA DA PALVA, conhecido como "SIRI", REINALDO DOS SANTOS CATUREBA, vulgo "NAL", RODRIGO JESUS SAMIÃO DOS SANTOS, alcunha "DIGO", TIAGO LIMA SANTOS, **DEMILSON SALES DAS NEVES**, conhecido como "**TUTUCA**", **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES FARIAS, vulgo "DANGO", JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, FÁBIO CASTRO DOS SANTOS, apelidado de "SAPO", ALLAN DE ARAÚJO FERREIRA, vulgo "ALLAN CABELUDO", e ANDREI SANTOS NASCIMENTO, atribuindo-lhes as condutas previstas no art. 33 (tráfico ilegal de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta da peça vestibular, em virtude de sucessivas delações, formuladas através do sistema 'disque denúncia', dando conta da ocorrência de crimes de tráfico de drogas na região do Pernambués, nesta Capital, foi instaurado Inquérito, no curso do qual, ante a constatação da veracidade dessas informações, foram requeridas não só medidas de busca e apreensão, como, também, de prisão preventiva e interceptação do fluxo de comunicações telefônicas de indivíduos integrantes das facções criminosas que atuavam naquele bairro.

Acrescenta que, a partir das análises das escutas, foram captados diálogos e tratativas entre os Denunciados com vistas à mercancia ilícita, restando confirmado que o tráfico de drogas naquela região era realizado por duas súcias rivais, compostas por diversos integrantes, lideradas por LUCIANO SILVA DOS SANTOS, conhecido por "BABALU" e REINALDO DOS SANTOS CATUREBA, que também atende pelo apelido de "NAL".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Prossegue afirmando que LUCIANO SILVA DOS SANTOS, conhecido por "BABALU", era o líder do tráfico na localidade conhecida como Horda, no bairro de Pernambués, e, embora interno no módulo III, da Penitenciária Lemos de Brito, em Mata Escura, dali emitia ordens para serem cumpridas por seus comparsas, entre os quais CLEBER SILVA DA PALMA ("SIRI"), seu sócio na empreitada criminosa, FELIPE CORREIA VILA VERDE ("MALHADO") e CLAUDIO NEI SANTOS SANTANA ("CLAUDINHO"), que seriam os gerentes de tráfico e difundiam as ordens emanadas pelo líder LUCIANO ("BABALU") aos demais integrantes da súa, como ADAILSON DE OLIVEIRA TELES ("DAÍ"), ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, vulgo "DECO", JOSÉ SANTOS SILVA, CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS ("CLAUDINHO BUNDA") e GUILHERME SANTOS DAS VIRGENS FONSECA ("NEURÓTICO"), além de sua esposa PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, que conduzia e geria as movimentações financeiras, além de fazer o controle do estoque de drogas.

Ainda de acordo com a versão do Órgão acusador, ADAILSON figura como responsável pelas armas de fogo utilizadas pela súa, ANDRÉ arrecadaria o dinheiro apurado com a comercialização da droga, JOSÉ SANTOS DA SILVA fornecia as armas de fogo e efetuava sua manutenção, RAFAEL ("NEURÓTICO") e TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA DE SANTANA realizavam o transporte, venda e entrega das substâncias estupefacientes, LUAN BISPO DA CONCEIÇÃO guardava as armas e CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS vendia as drogas.

Esclarece, em seguida, que a quadrilha dos "irmãos CATUREBA" contava com vários aliados, a exemplo de ALLAN DE ARAÚJO FERREIRA, RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO, encarregado de transportar drogas e armas e atuar como "avião", **DEMILSON SALES DAS NEVES ("TUTUCA")**, gerente das bocas de fumo, auxiliado por sua esposa **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES FARIAS, conhecido por ("DANGO") e sua esposa JÉSSICA, além de PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA.

Prossegue a Denúncia afirmando que, em 19 de dezembro de 2013, após meses de investigação, foi deflagrada a "Operação Pastilha", na qual foram cumpridos diversos mandados de prisão, bem como de busca e apreensão, ocasião em que foram confiscadas 03 (três) armas de fogo, sendo 01 (uma) pistola Taurus, calibre nominal .380, com seis munições intactas, 01 (uma) pistola Glock, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

fabricação austríaca, customizada (transformada em metralhadora), calibre nominal .40, com três munições intactas do mesmo calibre, em poder de JOSÉ SANTOS DA SILVA, vulgo "ZEZINHO", bem como uma espingarda de repetição, calibre 12, na posse de ANDREI SANTOS NASCIMENTO, que, atendendo às ordens de **ADAILSON ("DAÍ")**, também fazia a guarda das armas da súcia, entre as quais 05 (cinco) balaclavas, 01 (um) rádio comunicador, 13 (treze) pinos de cocaína, 289 (duzentos e oitenta e nove) porções de cocaína, material para embalar drogas e uma balança digital de alta precisão.

Conclui a peça acusatória aduzindo que na Rua Thomaz Gonzaga, situada no bairro de Pernambués, teriam ocorrido sucessivos confrontos entre os integrantes das duas facções, circunstância que teria motivado a população a denominar aquela área como "*Faixa de Gaza*", em alusão à belicosa região da Palestina.

Após o oferecimento de Defesas Preliminares (CLÁUDIO NEI às fls. 1.075/1.077, TIAGO DE SANTANA às fls. 1.078/1.081, RAFAEL CALAZANS às fls. 1.092/1.093, ANDRÉ CARDOSO às fls. 1.152/1.156, ADAILSON TELES às fls. 1.222/1.223, JOSÉ SANTOS DA SILVA às fls. 1.226/1.227, CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS às fls. 1.229/1.232, JÉSSICA OLIVEIRA às fls. 1.235/1.263, VANESSA NASCIMENTO às fls. 1.317/1.346, DEMILSON SALES, FELIPE CORREIA, GUILHERME SANTOS DAS VIRGENS, PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA e DANIEL GONÇALVES FARIAS às fls. 1.357/1.371), a Denúncia foi recebida, em 05.06.2014, em face dos Denunciados aqui referidos (cf. Decisão Interlocutória às fls. 1.392/1.400).

De outra parte, ainda pelo mesmo **decisum**, em virtude do elevado número de pessoas no polo passivo da relação processual, a MM Juíza, atenta para a circunstância de que existiam Réus presos cautelarmente, utilizou-se da faculdade contida no art. 80 do CPP, para determinar o **desmembramento do feito** quanto aos Denunciados LUCIANO SILVA DOS SANTOS, PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, LUAN BISPO DA CONCEIÇÃO, CLEBER SILVA DA PALMA, REINALDO DOS SANTOS CATUREBA, RODRIGO JESUS DAMIÃO DOS SANTOS, TIAGO LIMA SANTOS, FÁBIO CASTRO DOS SANTOS, ALLAN DE ARAÚJO FERREIRA e ANDREI SANTOS DO NASCIMENTO, com a consequente formação de novos autos (cf. fls. 1.395).

Concluída a instrução, a MM Juíza, pelo **decisum** de fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

2.370/2.438, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

- **ENTINGUIR O PROCESSO**, sem exame do mérito, quanto à imputação da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), em relação aos Réus DEMILSON SALES DAS NEVES, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, em virtude do reconhecimento de litispendência, eis que já respondem pelos mesmos fatos em processos autônomos;

- **ABSOLVER** CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA, FELIPE CORREIA VILA VERDE, ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, ADAÍLSON DE OLIVEIRA TELES e CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS da imputação do crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06) por falta de provas (art. 386, VII, do CPP).

- **ABSOLVER** ANDRÉ DOS SANTOS CARDOSO, CLÁUDIO DAMASCENO DOS SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FARIAS, JÉSSICA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com base no art. 386, VII, do CPP, por falta de provas; além de

- **CONDENAR:**

• **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, vulgo "**RAFAEL TCHACOTCHACO**", pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), bem assim de associação para o tráfico (art. 35 do mesmo Diploma), fixando-lhe, pelos dois delitos, pena total definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

• **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, conhecido como "**CLAUDINHO**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

- **FELIPE CORREIA VILA VERDE** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa;-
- **ADAILSON DE OLIVEIRA TELES**, vulgo "**DAÍ**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 900 (novecentos) dias-multa;
- **DEMILSON SALES DAS NEVES**, conhecido como "**TUTUCA**", pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa; e
- **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS** pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 700 (setecentos) dias-multa;

Irresignados, **VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS**, **FELIPE CORREIA VILA VERDE**, **DEMILSON SALES DAS NEVES**, **CLÁUDIO NEI SANTOS SANTANA**, **ADAILSON OLIVEIRA TELES** e **RAFAEL CALASANS DO ESPÍRITO SANTO**, interpuseram Apelação.

Em suas razões recursais, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, **VANESSA** e **DEMILSON** alegam insuficiências de prova do **animus** associativo duradouro e estável, pleiteando absolvição. Subsidiariamente, pugnam no sentido de que seja redimensionada a dosimetria para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, além da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e alteração do regime de cumprimento (fls. 2.942/2.948).

De outra parte, **ADAILSON OLIVEIRA TELES** alega não haver prova suficiente da sua participação no crime de associação para o tráfico, aduzindo, inclusive, que não houve perícia nas degravações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Repudia, por outro lado, a confissão colhida na fase de Inquérito, afirmando que “assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica”, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em sequência, **RAFAEL CALAZANS DO ESPÍRITO SANTO** afirma inexistirem provas de sua participação tanto no crime de tráfico de drogas quanto de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Sob esse aspecto, questiona os depoimentos dos policiais que não se mostraram harmônicos inexistindo prova robusta da ensejar a prolação de édito condenatório, aduzindo, outrossim, que não houve perícia nas gravações das conversas telefônicas, devendo prevalecer o princípio **in dubio pro reo**. Em seguida, renegando o teor da sua confissão na fase investigativa, aduz que “assumiu o crime sob forte tortura física e psicológica”, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, com a adoção da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. fls. 2.661/2.676).

Com relação a **CLÁUDIO NEY SANTOS SANTANA**, a DEFENSORIA PÚBLICA argui insuficiência de provas da sua participação no crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) requer sua absolvição. Para a eventual hipótese de rejeição do pleito absolutório, requer a revisão da dosimetria com o decote da agravante do art. 62, inciso I, do CP, além da alteração do regime de cumprimento da pena para outro mais brando (fls. 2.900/2.909).

Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna no sentido de que seja negado provimento aos recursos (cf. fls. 2.790/2.818 e 2.952/2.958), no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça (cf. fls. 29/39v dos autos físicos).

Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora.

Salvador, BA, ____ de ____ de 2020.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator